

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 20/06/2016
[Assinatura]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 20/06/2016
[Assinatura]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 640 – P

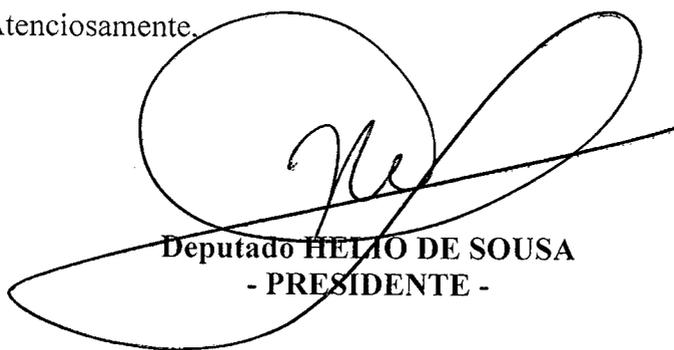
Goiânia, 1º de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 286, aprovado em sessão realizada no dia 30 de junho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que introduz alterações nos textos das Leis que menciona e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 286, DE 30 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Introduz alterações nos textos das Leis que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos do Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico, instituído pela Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006, adiante enumerados, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – a definição de procedimentos técnicos, administrativos e operacionais para a realização de inspeções, bem como para a análise e aprovação de projetos de instalações e de medidas preventivas de segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco;

Art. 9º

II – coordenar a Comissão de Estudos sobre Segurança contra Incêndio e Pânico – CESIP;

Art. 10.....

XI – iluminação de emergência;

XVIII – sinalização de emergência;

Parágrafo único. As instalações e medidas de segurança previstas nos incisos deste artigo deverão atender às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – NTCBMGO.

Art. 11.....

§ 3º Qualquer obra ou construção só poderá ser iniciada após aprovação pelo CBMGO dos projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 12. O requerimento para análise dos projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico das edificações deverá ser acompanhado dos documentos exigidos pelas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – NTCBMGO.

φ

Handwritten signature

Handwritten mark



.....
Art. 25.....
.....

V – anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações;

.....
§ 11. Para fins de aplicação de multas, a classificação das edificações, quanto ao risco, obedecerá ao disposto nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – NTCBMGO.

.....
Art. 28.....
.....

I – iniciar obra, construção ou modificação em edificações, sem aprovação dos projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar, sanção: embargo administrativo da obra ou construção, interdição parcial ou total da atividade, cassação do Certificado de Conformidade e multa;

.....
III – não manter em condições de acesso ou uso as instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária, parcial ou total das atividades;

.....
Art. 32.....
.....

.....
III – manter em condições de funcionamento as instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico.
.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei nº 17.488, de 12 de dezembro de 2011, assim redigidos:

“Art. 2º.....

§ 1º Fica o Estado de Goiás autorizado a celebrar convênios de cooperação com os municípios-sede de unidades do Corpo de Bombeiros Militar –CBM–, objetivando normatizar o repasse e a aplicação de recursos financeiros mencionados neste artigo e recolhidos à conta do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar – FUNEBOM.

§ 2º O repasse e a aplicação de recursos mencionados no § 1º ficam condicionados à existência de um Fundo Especial criado pelo município para o Corpo de Bombeiros Militar –CBM–, exclusivamente para destinar-lhe os recursos financeiros recebidos e com a obrigatoriedade de os bens móveis e imóveis acaso adquiridos serem incorporados ao patrimônio do Estado de Goiás.” (NR)

4

vtb

[Handwritten mark]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016.

Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.373



PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.413, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Institui a política estadual de incentivo ao consumo sustentável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de incentivo ao consumo sustentável.

Parágrafo único. Entende-se como consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Art. 2º A política estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I - incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

II - estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III - promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV - estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;

V - estimular as empresas e incorporar as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI - promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;

VII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

IX - incentivar a certificação ambiental.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

22 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vilmar da Silva Rocha

LEI Nº 19.414, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a VANDA LÚCIA DIAS MELO o Título Honorífico de Cidadã Goiana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

22 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.415, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre o acondicionamento e o descarte de peças automotivas inservíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As oficinas mecânicas, centros automotivos e concessionárias que prestem serviço de manutenção de veículos automotores deverão acondicionar as peças automotivas inservíveis em local seco e coberto.

Art. 2º O descarte adequado de peças automotivas recicláveis poderá ser feito por meio de coleta realizada por cooperativa e/ou associação de

catadores de materiais recicláveis.

Parágrafo único. Os rejeitos que não tiverem destinação para reciclagem de materiais deverão ser descartados em consonância com o respectivo plano de gerenciamento de resíduos, ou, caso exista, com acordo setorial firmado, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3º O acondicionamento e o descarte inapropriados de peças automotivas inservíveis sujeitará o infrator aos procedimentos e penalidades previstos na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

22 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vilmar da Silva Rocha

LEI Nº 19.416, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Introduz alterações nos dispositivos que mencionam a Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, modificada posteriormente, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, alterada posteriormente, passam a vigor com as seguintes modificações:

*Art. 2º.....

§ 1º.....

I -.....

II -.....

III - o Secretário de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;

IV - Revogado;

V - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Art. 5º.....

XIII - Revogado;

Parágrafo único. Revogado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

XIII do art. 5º e seu parágrafo único, todos da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008.

22 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vilmar da Silva Rocha
Joáquin Cláudio Figueiredo Mesquita

LEI Nº 19.417, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*Art. 142-A. A Administração Tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para identificar divergência ou inconsistência a serem sanadas pelo sujeito passivo.

§ 1º A autoregularização consiste no saneamento, pelo sujeito passivo, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas, desde que o sujeito passivo as sane nos

termos e condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º Não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo sujeito passivo mediante autoregularização.

§ 3º A autoregularização abrange somente as divergências ou inconsistências descritas na comunicação prevista no §2º.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

22 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ana Carla Abreu Costa

LEI Nº 19.418, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Introduz alterações nos textos das Leis que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos do Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico, instituído pela Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006, adiante enumerados, passam a vigor com as seguintes alterações:

*Art. 1º.....

I - a definição de procedimentos técnicos, administrativos e operacionais para a realização de inspeções, bem como para a análise e aprovação de projetos de instalações e de medidas preventivas de segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco;

Art. 6º.....

II - coordenar a Comissão de Estudos sobre Segurança contra Incêndio e Pânico - CESIP;

Art. 10.....

XI - iluminação de emergência;

XVIII - sinalização de emergência;

Parágrafo único. As instalações e medidas de segurança previstas nos incisos deste artigo deverão atender às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - NTCBMGO.

Art. 11.....

§ 3º Qualquer obra ou construção só poderá ser iniciada após aprovação pelo CBMGO dos projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 12. O requerimento para análise dos projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico das edificações deverá ser acompanhado dos documentos exigidos pelas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - NTCBMGO.

Art. 25.....

V - anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações;

§ 11 Para fins de aplicação de multas, a classificação das edificações, quanto ao risco, obedecerá ao disposto nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - NTCBMGO.

Art. 28.....

I - iniciar obra, construção ou modificação em edificações, sem aprovação dos projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar, sanção: embargo administrativo da obra ou construção, interdição parcial ou total da atividade, cassação do Certificado de Conformidade e multa;

III - não manter em condições de acesso ou uso as instalações



prevenivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária, parcial ou total das atividades;

Art. 32.....

III - manter em condições de funcionamento as instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico.
.....* (NR).

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei nº 17.488, de 12 de dezembro de 2011, assim redigidos:

*Art. 2º.....

§ 1º Fica o Estado de Goiás autorizado a celebrar convênios de cooperação com os municípios-sede de unidades do Corpo de Bombeiros Militar - CBM -, objetivando normatizar o repasse e a aplicação de recursos financeiros mencionados neste artigo e recolhidos à conta do Fundo Especial de Reparelamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar - FUNEBOM.

§ 2º O repasse e a aplicação de recursos mencionados no § 1º ficam condicionados à existência de um Fundo Especial criado pelo município para o Corpo de Bombeiros Militar - CBM -, exclusivamente para destiná-los os recursos financeiros recebidos e com a obrigatoriedade de os bens móveis e imóveis acaso adquiridos serem incorporados ao patrimônio do Estado de Goiás.* (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 22 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Elton de Figueiredo Júnior

LEI Nº 19.419, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a dispensa de créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica na situação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o crédito tributário relativo ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, incidente sobre o fornecimento de energia elétrica para pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que recebam do Poder Executivo Estadual auxílio financeiro mensal, na forma de pagamento das respectivas faturas pelo consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança os créditos tributários constituídos ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido no período de 1º de janeiro de 2011 a 25 de novembro de 2015.

Art. 2º A dispensa de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 3º Fica o Secretário da Fazenda autorizado a expedir os atos necessários à implementação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ana Carla Abílio Costa

LEI Nº 19.420, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

Art. 4º-A Ficam assegurados às candidatas do sexo feminino 10% (dez por cento) das vagas nos concursos públicos para ingresso na Corporação, exceto para os quadros de especialistas de saúde, caso em que não se observa qualquer restrição. (NR)

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Elton de Figueiredo Júnior

LEI Nº 19.421, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 19.126, de 16 de dezembro de 2015, que autoriza o Estado de Goiás a absorver as atividades ofertadas em unidade pública hospitalar do Município de Jaraguá-GO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 19.126, de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A assunção pelo Estado de Goiás da gestão da unidade hospitalar de que cuida esta Lei deverá ocorrer no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da publicação desta Lei. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 13 de junho de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita

LEI Nº 19.422, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO PADRE JOSIMO (ASAFJ), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.622.110/0001-34, com sede na Zona Rural do Município de Porangatu-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.695, DE 21 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre o Programa de Desmobilização e Gestão dos Ativos do Estado de Goiás -PDEG- e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013002335, e considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos complementares de elaboração, estruturação e implementação do PDEG,

DECRETA:

Art. 1º O Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria da Fazenda, em conjunto com a Secretaria de Gestão e Planejamento e com a cooperação técnica da GOIÁS PARCERIAS, implementará o Programa de Desmobilização e Gestão dos Ativos do Estado de Goiás -PDEG-, autorizado pelo Decreto nº 8.610, de 22 de março de 2016.

Art. 2º As principais linhas de ação dos trabalhos de implementação do PDEG são:

I - diagnóstico da situação atual dos ativos e passivos e definição das diretrizes de implementação do PDEG;

II - proposição das alternativas de desmobilização e gestão dos ativos do Estado de Goiás, e definição quanto a enquadrarem-se em modalidade de desmobilização ou de qualificação da gestão;

III - análise do impacto financeiro e patrimonial integrado do Programa: elevação de receitas e redução de despesas, pagamento de restos a pagar e alienação de bens imóveis;

IV - análise e proposição de alternativas de geração de receita com a gestão dos ativos do Estado;

V - avaliação da situação atual e proposição de alternativas para o inventário de bens imóveis do Estado de Goiás;

VI - proposição de marcos regulatórios atinentes a bens cuja fruição reclame autorização governamental;

VII - definição de normas, diretrizes e procedimentos para o acompanhamento e gerenciamento do PDEG.

Art. 3º Enquadram-se no Programa de Desmobilização e Gestão dos Ativos do Estado de Goiás todos os ativos estaduais, seja para a qualificação da gestão ou desmobilização dos mesmos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.696, DE 21 DE JULHO DE 2016.

Concede a Medalha do Guardião às autoridades civis e militares que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013002433 e nos termos do art. 6º da Lei nº 14.711, de 30 de janeiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º É concedida a "Medalha do Guardião" às autoridades civis e militares relacionadas no Anexo Único que acompanha este Decreto, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Goiás e, em especial, à Secretaria de Estado da Casa Militar da Governadoria.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

<p>ESTADO DE GOIÁS IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS</p> <p>AGÊNCIA BRASILEIRA CENTRAL abc GOVERNO DE GOIÁS</p> <p>RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ CEP: 74.860-700 - GOIÂNIA - GOIÁS FONE: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 www.abc.go.gov.br</p>	<p>DIRETORIA</p> <p>HUMBERTO TANNUS JÚNIOR PRESIDENTE</p> <p>ABADIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELERRÁDIOFUSÃO, IMPRESA OFICIAL E SITE</p> <p>ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA BORGHETTI DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS</p> <p>PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRESA OFICIAL</p>	<p>INFORMAÇÕES TÉCNICAS</p>		<p>OBSERVAÇÕES</p> <p>1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter dado entrada na AGECOM.</p> <p>2. Balanços, balançantes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas.</p> <p>3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados.</p> <p>4. As restrições quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação.</p> <p>5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7600 / 3201-7663 - FAX: 3201-7623 / 3201-7779 Posto Fórum: Térreo, Sala: 193 - Fone: 3216-2321 Centro Administrativo: Vesp. Vesp. - Fone: 3201-5070 VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados</p> <p>ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 AS 18:00 Horas</p>
		<p>REGIÃO</p> <p>GOIÂNIA R\$ 708,00 INTERIOR DE GOIÁS R\$ 1.141,00 OUTROS ESTADOS R\$ 1.245,00</p>	<p>ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA</p> <p>REGIÃO</p> <p>GOIÂNIA R\$ 1.078,00 INTERIOR DE GOIÁS R\$ 1.899,00 OUTROS ESTADOS R\$ 2.054,00</p>	
		<p>PREÇO ANÚNCIO (COT/CM) À VISTA OU A PRAZO (30 DIAS) R\$ 43,75</p>	<p>EXEMPLAR AVULSO R\$ 6,50</p>	



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 27 de julho de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar